

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº 5083376-05.2014.404.7000.

ALBERTO YOUSSEF, doravante Youssef, qualificado nos autos da Ação Penal supra epigrafada, vem respeitosamente perante V.Ex^a. por intermédio de seus advogados infra-firmados, com fundamento no artigo 5º, incisos LII, LIV e LV da Constituição Federal¹, combinado com os artigos 95 III até o 111, do Código de Processo Penal² aduzir os termos de suas

ALEGAÇÕES FINAIS

Fazendo-o nos termos e fundamentos que pede vênia para expor e ao final requerer seja julgada improcedente a denúncia.

SÍNTESE DAS TESES JURÍDICAS:

- 1) Impossibilidade fática e jurídica da condenação de Youssef pela prática do crime de corrupção passiva art. 317 do Código Penal - Acusado já condenado pelo crime de lavagem de dinheiro pelo mesmo fato - "Bis in idem" caracterizado - Conduta única que não gera concurso material ou autolavagem.**
- 2) Acusado colaborador – colaboração relevante e harmoniosa com as demais provas – Direito ao perdão judicial.**

¹ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Art.95 Poderão ser oposta exceções de:

(...)

III. litispendência

BREVE RETROSPECTIVA

O MPF aviou denúncia contra **Youssef** fundamentando sua hipótese acusatória sob o argumento de que haveria ilegalidade nos contratos celebrados entre a empreiteira OAS e a PETROBRAS. Ao todo, a denúncia trata de três obras: uma na REPAR, e duas na RNEST/CONEST.

A denúncia menciona os contratos tidos como “fantasmas”, feitos entre a empreiteira OAS e as empresas consideradas “de fachada”, para suposto repasse de propina. Ao todo, a denúncia indica doze contratos, com três empresas: MO, RIGIDEZ e GFD.

Ao final pediu a condenação de Youssef como incurso nas iras dos artigos 317 e 327 do Código Penal.

A denúncia foi recebida. O acusado atendeu a todos os chamados processuais e cumpriu integralmente com sua colaboração processual. Ao final em suas derradeiras razões o MPF requereu a condenação do Youssef pelo crime de corrupção passiva.

DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DA CONDENAÇÃO DE YOUSSEF PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA ART. 317 DO CÓDIGO PENAL - ACUSADO JÁ CONDENADO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PELO MESMO FATO - "BIS IN IDEM" CARACTERIZADO - CONDUTA ÚNICA QUE NÃO GERA CONCURSO MATERIAL - ABSOLVIÇÃO.

A denúncia não merece provimento.

Passando em atenta revista sobre a imputação e a prova produzida na instrução fica evidente que o MPF aduziu uma imputação sem qualquer lastro fático e jurídico. E nem se alegue que a defesa esta criando fatos ou deturpando o conteúdo da prova.

Basta ler com atenção as extensas e contraditórias alegações finais para se constatar que o acusador público reconhece que **Youssef não praticou o**

crime de corrupção passiva, mas se utilizou "*de um complexo sistema de lavagem de dinheiro*" os valores da propina aos seus destinatários.

Diante de tal afirmação pouco precisaria ser dito, pois é evidente que o crime de corrupção passiva não se aperfeiçoou, haja vista que o recebimento das propinas era um meio para a consecução do objetivo final que era a lavagem de dinheiro.

Youssef não é e não foi o líder da organização criminosa descrita nos autos. Sua participação foi subsidiária às ordens de agentes políticos e públicos, maiores responsáveis pelo esquema que desviou fabulosas quantias dos cofres da Petrobrás visando a manutenção de um **projeto de poder bem definido: - vontade de submeter partidos, corromper idéias e subverter a ordem constitucional.**

Embora esse projeto de poder não seja novo, haja vista já ter sido implementado antes em outros órgãos públicos conforme restou provado no julgamento da Ação Penal 470/MG, conhecido como "Mensalão", no caso vertente foi superlativo quer pelo requinte dos malfeitos quer pela audácia e desmedida ganância dos agentes políticos, que incrustados no poder fizeram movimentar a máquina pública para atender suas exigências desviando valores vultosos da Petrobras.

Nenhuma das condutas descritas na denúncia foi obra isolada de Youssef, ele não tinha poder para determinar o favorecimento de qualquer empresa ou pessoa junto à Petrobrás, somente atuava quando os acordos entre políticos, agentes públicos e empresas **já haviam sido premeditados e executados**. Nesse ponto nenhum dos colaboradores destoam: todos são unânimes em afirmar que **Youssef** somente atuava **após** o acordo das propinas que era feito entre os empresários e agentes políticos e públicos. Cabia a **Youssef** a função de criar um sistema que possibilitasse a chegada do dinheiro aos destinatários, para isso utilizou das empresas MO, GFD, ARBOR e outras.

O fato de **Youssef** cobrar o pagamento da vantagem indevida se enquadrava dentro da sua função de fazer a **reciclagem do dinheiro**, pois as manobras financeiras não poderiam ser feitas pelos agentes públicos ou políticos que

não poderiam ficar expostos, por isso agem nas sombras e para tanto usavam os serviços de **Youssef, considerado um "perito nas finanças"**.

Na hipótese versada na denúncia restou demonstrada uma **divisão de trabalhos**, a atuação de **Youssef** consistiu em verdadeira **terceirização da atividade criminosa, sua conduta** não pode ser confundida com a dos corruptos.

Sobre o tema leciona **SÉRGIO FERNANDO MORO**:

“A ‘terceirização’ do crime de lavagem de dinheiro tem como conseqüências certo distanciamento entre seu agente e o crime antecedente. O primeiro é apenas a pessoa encarregada das manobras necessárias para dissimular ou ocultar o produto criminoso.”³

Se função de Youssef era fazer o dinheiro chegar aos corruptos e irrigar contas de partidos políticos, conforme ele mesmo informou em seu interrogatório se utilizando de complexos mecanismos de ocultação e reciclagem através de empresas e contratos fictícios, podemos afirmar sem qualquer margem de erro que estamos diante de um crime de lavagem de dinheiro e não de corrupção passiva.

Impende dizer que os mecanismos usados por **Youssef** para fazer chegar a vantagem ilícita aos corruptos tinha o propósito de ocultar e dissimular a origem do dinheiro e por isso se utilizava de empresas e outros artifícios engenhosos.

Basta ler o que determina o **parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 9.613/98**, para se concluir sem qualquer dúvida que estamos diante do crime de lavagem de dinheiro:

Incorre, ainda na mesma pena quem:

³ Moro, Sérgio Fernando Crime de lavagem de dinheiro, São Paulo - Saraiva , 2010 p.60

I- utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ser provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos nesse artigo.

Trata-se de um tipo subsidiário de lavagem de dinheiro, que se aplica à espécie descrita nos autos, pois Youssef através da GFD e de outras empresas desenvolvia uma atividade econômica que tinha uma destinação específica, qual seja fazer chegar aos políticos corruptos o dinheiro da propina.

A atividade de Youssef estava associada ao grupo principal de forma secundária, isto é, não participava das decisões importantes sobre os valores das propinas ou dos contratos, sua função era dirigida a reciclagem do dinheiro e garantir que os corruptos pudessem obter os valores do butim.

Sobre o tema diz **Sérgio Fernando Moro**:

"Trata-se de criminalização, por tipo autônomo, da participação em grupo ou associação ou escritório dedicado à prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em um mundo cada vez mais complexo, não é pouco usual que criminosos, pretendendo lavar o produto de sua atividade, recorram a profissionais especializados em investimentos ou no sistema financeiro internacional."⁴

Conveniente dizer que os demais co-réus que atuavam em conjunto com **Youssef em seu escritório e nas empresas que celebraram contratos ou emitiram notas fiscais falsas**, estão respondendo pelo crime de lavagem de dinheiro, haja vista terem participado da operacionalização da lavagem de dinheiro. Nos parece evidente que Youssef não pode ter um tratamento diferente daquelas pessoas que lhe ajudavam na operação.

⁴ Idem p.46

Não se nega que Youssef tinha consciência da origem do dinheiro, mas não ele não pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, ou seja, na mesma conduta ser imputado corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Com efeito, não há que se falar em **concurso material entre o crime antecedente (corrupção passiva) e a lavagem de dinheiro**, na hipótese versada nos autos não existem duas ações, mas somente uma conduta a ser punida, ou seja a dissimulação da origem criminosa do dinheiro através de empresas e posteriormente a entrega dos valores aos corruptos.

A questão está cifrada na gestão da Petrobrás, vejamos o que dizem os colaboradores sobre a conduta de Youssef, a começar por **Paulo Roberto Costa** que diz que foi “colocado” na Diretoria de Abastecimento com as funções de atender aos pleitos dos partidos da base aliada do governo, **PT, PP e PMDB**, sendo certo que esses partidos dividiam os valores arrecadados pelo esquema de corrupção na base de 1% a 3%.

Não é preciso grandes malabarismos intelectuais para reconhecer que o domínio da organização criminosa estava nas mãos de agentes políticos que não se contentavam em obter riqueza material, ambicionavam poder ilimitado com total desprezo pela ordem legal e democrática, ao ponto do dinheiro subtraído dos cofres da Petrobras ter sido usado para financiar campanhas políticas no legislativo e executivo.

Agentes políticos das mais variadas cataduras **racionalizaram os delitos para permanecer no poder, pois sabiam que enquanto triunfassem podiam permitir e realizar qualquer ilicitude, na certeza que a opinião pública os absolveria nas urnas.**

Não se demonstrou minimamente que **Alberto Youssef desempenhasse qualquer função de gestão na Petrobras nem que tivesse poderes para interferir na gestão daquela empresa** a ponto de influenciar na indicação de diretores ou nos processos licitatórios, bem como não se demonstrou que o acusado tivesse poderes de gestão em qualquer das empresas que contratavam com a Petrobras.

Com efeito, o acusado também não detinha poderes de gestão e nem influenciava direta ou indiretamente nas empreiteiras a ponto de determinar que as empresas participassem de um eventual esquema de pagamento de propinas para agentes públicos ou políticos. O conluio entre agentes políticos e empreiteiras ocorria sem a interferência de Youssef, que foi **coaptado pelo falecido deputado federal José Janene** com a finalidade específica de atuar na fase final das operações, isto é, na distribuição dos valores obtidos com a corrupção.

Sobre o tema trazemos à colação os depoimentos dos colabores: **Augusto Mendonça (evento 327 autos 5083258-29)**: Nesse depoimento Augusto afirma que foi o então Deputado Federal José Janene que exigiu a vantagem indevida e que José Janene falava em nome de Paulo Roberto Costa.

Ao final do depoimento ele afirma: " **O Alberto Youssef me foi introduzido pelo José Janene, com a função de executar os recebimentos, FORNECER NOTAS, ENFIM OPERACIONALIZAR ESSES PAGAMENTOS.**"

JULIO CAMARGO (evento 327 autos 5083258) : Diz que enquanto José Janene era vivo ele combinava tudo com o deputado e como seria feita a distribuição de propina para Paulo Roberto Costa e que a partir do falecimento de Janene passou a discutir as propinas diretamente com Paulo Roberto Costa.

Quando perguntado sobre Youssef, Julio disse: "**Na época do doutor Janene, realmente era um leva e trás, e também posso dizer na época do doutor Paulo também era um leva e trás por que o douto Janene combinava a propina e o Alberto aparecia e dizia : " Olha ficou combinado tanto tem que ser pago". combinava-se como ia se fazer para operacionalizar e a liquidação da operação era feita com Alberto Youssef.**"

Eduardo Leite quando ouvido em juízo declarou que a combinação das propinas foi feita entre Janene e João Auler já haviam "acertado" as vantagens e que coube a ele acertar com **Youssef a liquidação dos valores.**

Bem de ver que do ponto de vista fático e jurídico, ALBERTO YOUSSEF não pode ser responsabilizado pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) que se lhe pretende imputar.

Do ponto de vista fático, é um absurdo, porque, realmente, ALBERTO YOUSSEF não teve qualquer ingerência na celebração dos contratos com Petrobras. Isto está absolutamente claro na ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000. O próprio colaborador PAULO ROBERTO COSTA reconheceu expressamente que ALBERTO YOUSSEF não tinha poder de mando no âmbito dos contratos celebrados pela Petrobrás. Como pode ele, portanto, responder por corrupção passiva?

Do ponto de vista jurídico, a imputação é incabível e mesmo **inepta**, por que não traz qualquer ato praticado por Youssef que demonstrasse ou corroborasse a imputação e também porque ALBERTO YOUSSEF jamais desfrutou da condição de funcionário público para praticar os verbos núcleos do tipo.

Muito embora, a dogmática admita, em tese, a participação do *extraneus* nos crimes de mão própria, ALBERTO YOUSSEF não pode responder pela corrupção passiva, no caso em tela, porque, de fato, não participou do engendramento dos contratos celebrados com a Petrobrás. O seu ingresso no *iter criminis* ocorria somente *a posteriori*, depois que a corrupção já estava sacramentada, a atuação de Youssef dependia sempre da vontade e da ação de terceiros.

A vontade de **Youssef** estava direcionada à lavagem do dinheiro obtido com os contratos da Petrobrás. A solicitação de pagamento nesse caso se refere à entrega do dinheiro para ser reciclado em benefício dos corruptos, ou seja em momento posterior aos acertos. Nessa hipótese não há que se falar em **desígnios autônomos**, pois a conduta de Youssef se originou após a consumação do crime antecedente.

Muitas vezes, ocorre de uma ou mais infrações penais servirem de meios necessários, ou seja, normais *fases preparatórias ou de execução*, para a prática de uma outra, mais grave que aquelas. Na hipótese vertente não estamos tratando do mesmo bem jurídico, a conduta dos agentes públicos e políticos que

engendraram os conchavos criminosos atingiu à Administração Pública, já a conduta de Youssef atingiu o sistema financeiro nacional.

Portanto, a solicitação ou cobrança das vantagens indevidas não configuram ilícitos penais, figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim que é a lavagem de dinheiro, simplesmente se resumem a condutas, anteriores (*antefactum*) ou posteriores (*postfactum*), do crime-fim, estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia.

É o que determina o **princípio da consunção**, para o qual em face a um ou mais ilícitos penais denominados *consuntos*, que funcionam apenas como fases de preparação ou de execução de um outro, mais grave que o(s) primeiro(s), chamado *consuntivo*, ou tão-somente como condutas, anteriores ou posteriores, mas sempre intimamente interligado ou inerente, dependentemente, deste último, *o sujeito ativo só deverá ser responsabilizado pelo ilícito mais grave*. No dizer de **Damásio de Jesus**, "nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. *Lex consumens derogat legi consumptæ*" (2).

Segundo **Jiménez de Asúa** (4), a consunção pode produzir-se:

- a) quando as disposições se relacionam de imperfeição a perfeição (atos preparatórios puníveis/tentativa e tentativa/consumação);
- b) de auxílio a conduta direta (partícipe/autor);
- c) de *minus* a *plus* (crimes progressivos);
- d) **de meio a fim (crimes complexos);** e
- e) de parte a todo (consunção de fatos anteriores e posteriores).

Sobre o conteúdo da imputação com a máxima venia entendemos que é excessivo e esbarra no abuso do poder de denunciar haja vista estar calcada somente em impressões subjetivas do órgão acusador. Podemos afirmar que no caso em exame a acusação partiu de uma concepção **não** formal ou convencional dos fatos, abandonando o conceito do fato típico formalmente previsto em lei cujos contornos normativos que devem estar devidamente provados.

Nesse aspecto a denúncia padece do vício da inépcia, pois não precisou com detalhes qual o nexos de causa existente entre a atuação de Youssef como sujeito ativo na corrupção passiva, não há na imputação uma linha sequer que descreva tal conduta. Não basta demonstrar que as operações teriam sido em tese danosas e que Paulo Roberto Costa e outros diretores tenham recebido vantagens indevidas, é preciso que se demonstre o nexos de causalidade, isto é, que Youssef detinha poderes para determinar de qualquer a prática ou omissão de atos de ofício dentro da Petrobrás.

Além disso, incumbe ao acusador público demonstrar que **Youssef** agiu com a vontade determinada de solicitar vantagem indevida em nome de Paulo Roberto Costa. No caso vertente Youssef agiu para lavar o dinheiro do corrupto e não para facilitar a corrupção ou mesmo engendrará-la.

Denúncias extensas que se limitam a repetir relatórios administrativos e fazer ilações subjetivas, não se prestam como hábeis a forma uma hipótese acusatória, pois deixam ao magistrado à imposição de suprir suas falhas e detalhes, um poder criador que não existe, melhor não é dado ao Juiz, suprir eventuais falhas da exordial acusatória.

No caso vertente, o princípio do livre convencimento do magistrado como consequência lógica do devido processo legal é formado e composto por critérios objetivos de julgamento e dentre os quais avultam que a hipótese acusatória deva ter base de sustentação fática e seja individualizada com finalidade de que somente a prova formada no contraditório amplo, pode servir como supedâneo para embasar o édito condenatório. Embora discricionária a análise da denúncia, o livre convencimento deve necessariamente estar motivado em elementos que justifiquem razoavelmente a denúncia, sob pena de transformar-se o livre convencimento em **íntima convicção**.

Ora, como é possível afirmar que o acusado concorreu para as condutas que lhe são increpadas quando não se descreve sequer como atuou em relação aos demais e qual o liame que os unia. Ora, se ele tinha poderes para praticar atos ou omitir atos próprios de funcionário público, ou se deles tomou participação conjuntamente, não se pode presumir sua participação, nada disso, a acusação tem a obrigação de apontar a conduta típica, a fim de que o acusado possa apresentar uma defesa efetiva, não basta dizer que houve corrupção passiva, mas não indicar no que consistiu a ação, a atuação de Youssef após a consumação das negociações ilícitas entre agentes públicos e privados, não o vincula aos crimes antecedentes.

Creriosamente não existe a descrição de um fato típico.

A constatação de que o Youssef pertença ou tenha relação com pessoas ligadas ao círculo de sujeitos ativos não é, pois, todavia suficiente para atribuir-lhe a consideração de autor de um delito de corrupção passiva. Será preciso, ademais, comprovar que concorrem todos os critérios de imputação próprios do direito penal, e, em concreto, será necessário demonstrar que o resultado pode ser imputado objetivamente à ação do sujeito ativo, que este tenha executado dolosamente a conduta e que o fato delitivo possa lhe ser pessoal e diretamente atribuído como obra sua.

A imputação é consequência do princípio da legalidade, e deve obviamente estar referida à prova que se destina a justificá-la e a fundamentá-la para se obter uma decisão judicial, que deve, por consequência, subordinar-se a ela.

Isto quer dizer que o MPF, como órgão estatal encarregado da persecução penal não pode postular em juízo sem demonstrar concretamente as provas de suas alegações, ou seja caberia ao MPF descrever as condutas de Youssef que omitiram ou realizaram atos próprios de funcionários públicos com infração ao dever funcional.

Por mais que se pretenda utilizar o Direito Penal como simples meio de compelir os cidadãos a satisfazerem às exigências, e às vezes até, os caprichos dos que se acham acima da lei, o certo é que se trata de ciência com critério e metodologia próprios, que não podem ser desnaturados. Sua sistematização científica e sua estruturação lógica não podem ser rebaixados a reles mecanismos de pressão ou satisfação de conveniências do MPF.

Tal princípio se impõe a um direito penal do fato, que se opõe à possibilidade de punição pelo caráter ou pelo modo de vida no caso vertente **operador do mercado financeiro** (doleiro). Obsta-se desta forma o denominado direito penal do agente ou do autor, que propuseram os penalistas da escola do nacional – socialismo (nazistas) para os quais em lugar de castigar o homicídio, o furto, as falsidades etc. (tipos objetivos de condutas), o direito penal deveria castigar o homicida, ladrão, falsificador, retornando às origens medievais.

Obtempera o penalista chileno **Enrique Cury Urzuá**: *“Se dice que um derecho penal es de actos cuando lo que en él se castiga son las conductas ejecutadas por el sujeto, com prescindencia de las características personales deste. Así um ordenamento punitivo de esta classe, se sanciona “el homicidio”, la violacion, el robo, o la injuria, describiendo los hechos en que consiste cada uno de esos delitos y no a las personas que los cometen o tienen tendencia a cometerlos’. ‘Por el contrario, se hablade un derecho penal de autor para referirse a aquel que substituye el catalogo de las conductas punibles por el de unas descripciones de características personales os modos de vida, a las cuales se conecta la reacion punitiva o la medida correctora o segregadora.’ ‘El derecho penal de actos tiene la ventaja de su objetividad. En su sistema el castigo se associa a um hecho perceptible y, hasta cierto*

punto, verificable por el juez. Las particularidades personales, las motivaciones y el pasado del inculpado no deben influir en el juicio que se pronuncia en su contra, el cual sólo es determinado por el comportamiento que con que se infringió el mandato o prohibición. No hay lugar, por lo tanto, para apreciaciones antojadizas ni desigualdades enraizadas en diferencias de credos, clases, razas, educación, ideas políticas, situaciones familiares u otras semejantes. De aquí que el derecho penal de actos posea enorme prestigio en los ordenamientos jurídicos fundados e concepciones liberales.”⁵

O advento do fenômeno da **tipicidade** conseguiu estabelecer um parâmetro de atuação para a norma penal, apto a enfrentar o dinamismo da criminalidade, conforme o magistério de **Muñoz Conde**:

*“A tipicidade é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do nullum crimen sine lege, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal. Nenhum fato, por antijurídico e culpável que seja, poderá chegar à categoria de delito se, ao mesmo tempo, não for típico, isto é, não corresponder à descrição contida em uma norma penal. Da ampla gama de comportamentos antijurídicos que ocorrem na realidade, o legislador seleciona, conforme o princípio da intervenção mínima, aqueles mais intoleráveis e mais lesivos aos bens jurídicos de maior importância e os ameaça com uma pena, descrevendo-os na hipótese de uma norma penal. Com isso, cumpre as exigências do princípio da legalidade ou da intervenção legalizada. Isto não quer dizer que o legislador tenha que descrever com toda a exatidão e até os últimos pormenores os comportamentos que entenda devam ser punidos como delito. Tal atitude suporia uma exasperação do princípio da legalidade que, levado às últimas consequências, desembocaria em um casuismo opressivo que, de todos os modos, sempre deixaria alguma hipótese de fato fora da descrição legal. **A diversidade de formas de aparecimento que adotam os comportamentos delitivos impõe a busca de uma imagem conceitual suficientemente abstrata para poder englobar em si todos aqueles comportamentos que tenham características essenciais comuns.***

Essa figura puramente conceitual é o tipo. Tipo é, portanto, a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Tipicidade é a qualidade que se atribui a um comportamento, quando é subsumível à hipótese de fato de uma norma penal. O tipo tem no Direito Penal uma triplíce função:

- a) **Uma função selecionadora dos comportamentos humanos penalmente relevantes.***
- b) **Uma função de garantia, na medida em que só os comportamentos a eles subsumíveis podem ser penalmente sancionados.***

- c) *Uma função motivadora geral, porquanto com a descrição dos comportamentos no tipo penal o legislador indica aos cidadãos quais os comportamentos proibidos e espera que, com a cominação penal contida nos tipos, esses cidadãos se abstenham de realizar a conduta proibida, a matéria da proibição.”*

(CONDE, Franciso Muñoz. Teoria Geral do Delito, Tradução e notas de Juarez Taveres e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 41-42- grifei).

Depreende-se da sistemática processual vigente que nenhuma acusação se presume provada. Portanto não tem qualquer valor jurídico a ilação feita pela acusação, em vista de estar despojada de elemento fático que ao menos justifique a possibilidade de sua ocorrência.

Declara o **art. 386, V do CPP**, que o magistrado absolverá o acusado quando não reconhecer a existência de prova de ter o mesmo concorrido para a infração penal. Além dessa regra que vale tanto para autoria como para a participação, sistema contém uma cláusula salvatória dispondo também que ao acusado será absolvido, quando não existir prova suficiente para a condenação (**art. 386, VII**).

Trata-se da consagração legal do princípio do **in dubio pro reo** que é classificado junto de outros referentes aos domínios da prova como o **princípio da investigação ou da verdade real** e o **princípio da livre apreciação da prova**.

Em estudo profundo dos princípios gerais do processo penal, o consagrado **Prof. Jorge de Figueiredo Dias, da Universidade de Coimbra**, assinala as características do processo acusatório: **“A acusação define e fixa, perante o tribunal, o objeto do processo. Num processo de tipo inquisitório puro a acusação, mesmo quando existisse, condicionaria apenas o se da investigação judicial, não o seu como nem o seu quanto: poderíamos ter aqui de novo uma fórmula acusatória, mas não um princípio de acusação, pois que a cognição do tribunal se poderia dirigir indiscriminadamente (inquisitoriamente) a qualquer suspeita da infração ou de qualquer infrator, mesmo que aquela suspeita não tivesse nenhum reflexo no contexto da acusação. Segundo o princípio da acusação, pelo contrário – a atividade cognitória e a decisão do tribunal está estritamente limitada pelo objeto da acusação.”**

“Deve pois firmar-se que o objeto do processo penal é o objeto da acusação, sendo este que, por sua vez, delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado. É a este efeito que se chama vinculação temática do tribunal e é nele que se consubstanciam os princípios da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consunção do processo penal; os princípios, isto é, segundo os quais o objeto do

processo deve manter-se o mesmo da acusação ao trânsito em julgado da sentença."

A liberdade do juiz penal, não significa atribuição de poderes ilimitados na pesquisa probatória mesmo em casos de colaboração processual, com o objetivo de uma verdade ontológica, deve sim ser limitada à íntima correlação entre a disciplina probatória e as garantias constitucionais, já que é no terreno da prova que a efetiva interação dessas garantias é mais necessária e evidente.

Portanto, **não basta que o magistrado faça considerações pessoais sobre os fatos narrados na denúncia, isto é, que suponha fatos, é preciso que exista um liame processual que vincule suas idéias as provas concludentes e capazes de superar a presunção de inocência**, princípio constitucional que impede decisões arbitrárias, calcadas em convicções íntimas.

A responsabilidade pessoal postulada por nosso sistema jurídico-penal significa que só se caracteriza essa forma agravada de responsabilidade, diante da existência de determinado fato imputável a uma pessoa física, a título de dolo ou culpa. Ou seja, tal responsabilidade pressupõe nexó psíquico que ligue o fato ao seu autor. Criteriosa leitura dos autos evidencia que não existe prova de que Youssef tenha praticado o crime de corrupção passiva.

Criteriosamente, a formatação da denúncia fez uma mescla de alegações e uniu vários fatos extraídos da investigação mas injustificadamente desmembrados em várias ações penais, o que acarreta enorme prejuízo para o acusado. Basta ler a denúncia para ver que o fracionamento das acusações é ilegal e arbitrário, pois os fatos articulados estão imbricados e guardam íntima conexão objetiva e instrumental probatória.

Youssef foi tratado por V.Ex^ª. como **"líder de uma organização criminosa"**, embora tal fato sequer esteja descrito corretamente na denúncia e sua tipificação seja impossível em razão da meridiana aplicação do princípio da legalidade, impende dizer que **Youssef** jamais participou ou urdiu a formação de uma organização criminosa.

A prova demonstrou que **Youssef não detinha qualquer poder de decisão sobre os fatos** descritos na acusação. Para decepção da acusação e de toda mídia nacional, **Youssef não era e nunca foi detentor de qualquer poder para alterar contratos de licitação**, favorecer empresas e influenciar os procedimentos de Paulo Roberto Costa junto à Petrobrás ou qualquer empresa. **Youssef não tinha ciência dos procedimentos licitatórios da Petrobrás e também não tinha poderes para operar eventuais superfaturamentos nos contratos das obras de execução de obras.**

A denúncia deve ser julgada improcedente e **Youssef absolvido do crime de corrupção passiva.**

CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - ACUSADO QUE PRESTA COLABORAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL - FATOS RELEVANTES PARA INVESTIGAÇÃO - EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PROVADA.

Na remota hipótese de V.Ex^a. acatar a hipótese acusatória formulada pelo Ministério Público Federal, passamos a fazer uma detida análise da colaboração processual feita por Youssef, a fim de demonstrar que o mesmo faz jus a um tratamento processual e penal diferenciado, tendo méritos para receber o perdão judicial.

Em que pese o Ministério Público Federal não ter feito qualquer menção no que concerne à colaboração processual realizada por Youssef, incumbe ao final das alegações finais fazer algumas digressões sobre a colaboração do acusado, demonstrando que sua colaboração é eficaz e relevante para as investigações.

Não cabe no âmbito desse processo uma avaliação da extensa e decisiva colaboração prestada por **Youssef** dentro da operação "lavajato", mas é certo e notório que o colaborador prestou uma colaboração efetiva, relevante e eficaz. Todos os fatos narrados por Youssef guardam conexão com as provas materiais, sua narrativa é lógica e coerente, inegável que sua colaboração é importante para as investigações, sendo certo que antes mesmo da homologação pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ele já prestou depoimento perante V.Ex^a. esclarecendo fatos e indicando provas que foram usadas pelo MPF na deflagração de várias etapas denominada "Operação Lava Jato". A colaboração é tão relevante que o MPF a utilizou em todos os seus pedidos e em todos os desdobramentos da investigação.

Some-se o fato de que V.Ex^a, que reiteradamente tem usado a colaboração prestada por Youssef, para fundamentar suas decisões no bojo da investigação deixando evidente a importância e a credibilidade da colaboração, além já ter expressamente reconhecido em outras sentenças sua eficácia e relevância.

Embora venha prestando relevante colaboração, **Youssef não obteve** qualquer benefício legal fixado na lei 12.850/2013, ao contrário de outros colaboradores que reconhecidamente não trouxeram fatos relevantes mas receberam do Poder Judiciário um tratamento diferenciado e aguardam em prisão domiciliar o desfecho das Ações Penais.

Podemos afirmar sem qualquer margem à dúvidas ou mesmo fazer generalizações falaciosas, tão comuns no ambiente jurídico, que a colaboração de **Youssef tem sido decisiva para o desenlace** das ações encetadas pelo Ministério Público Federal e deve ser considerada como um verdadeiro divisor de águas para as investigações, pois diante da extensão e precisão de suas informações as autoridades avançaram muito no esclarecimento do aparato de poder criminoso que foi criado com a finalidade de manter no poder políticos desonestos e enriquecer empresários gananciosos, aliança ímpia, associação criminosa ou uma enorme corporação estruturada que atentou contra vários bens jurídicos relevantes para a coletividade, e atingiu diretamente a democracia ao fazer movimentar o processo eleitoral através de corrupção e manipulação econômica.

Esse raciocínio está escorado em provas, ou seja: - nas múltiplas manifestações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal em diversas fases da investigação e especialmente nas decisões de V.Ex^ª. sempre fundamentadas na colaboração de **Youssef**.

Embora nesses autos o MPF tenha silenciado sobre a colaboração de **Youssef**, invocamos sua manifestação nos **autos nº 5026212-82.2014.404.7000**.

“Conforme mencionado acima, por ocasião de seu interrogatório no curso desta ação, **YOUSSEF colaborou com a Justiça, apresentando ao Juízo diversos detalhes acerca dos ilícitos praticados pela organização criminosa da qual fez parte, fatos estes que permitiram o detalhamento do esquema de corrupção e pagamento de vantagens ilícitas a empregados da PETROBRAS, assim como a lavagem de tais capitais. Ademais, a partir de seu interrogatório foi possível precisar a responsabilidade de diversos outros agentes responsáveis pela prática dos delitos denunciados, tendo, inclusive YOUSSEF especificado os seus papéis na organização criminosa.**

Oportuno destacar, ainda, que, por intermédio do acordo de colaboração firmado entre o Ministério Público Federal e ALBERTO YOUSSEF, foi possível viabilizar a recuperação parcial do produto/proveito das infrações penais por

ele praticadas no interesse da organização criminosa que em parte foi denunciada no âmbito da presente ação penal.

Assim, considerando que a colaboração voluntária de ALBERTO YOUSSEF para com a instrução dos presentes autos já se revelou efetiva (art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/13), pois, confessando a prática dos ilícitos pelos quais foi denunciado (art. 4º, §14º, da Lei 12.850/13), forneceu detalhes importantes acerca dos ilícitos praticados pela organização criminosa de que fez parte, revelou sua estrutura e a forma como as tarefas nela eram divididas (art. 4º, II, da Lei 12.850/13), identificou e firmou os papéis desempenhados por co autores e partícipes (art. 4º, I, da Lei 12.850/13), e, ainda, renunciou a propriedade de diversos bens por ele adquiridos com o produto das práticas ilícitas (art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013)."

Ninguém desconhece as críticas que **Youssef vem recebendo diariamente** por ter colaborado com o MPF, são das mais variadas cataduras, até pareceres encomendados tem sido usados para deturpar de forma grosseira o instituto da colaboração processual, a ponto de sugerir que em razão de seus antecedentes **Youssef não poderia colaborar**, quando na verdade não a lei 12.850/13 não traz qualquer impedimento de ordem pessoal para a colaboração, sendo certo que a avaliação da credibilidade e dos atributos pessoais do colaborador devem ser avaliados após o término da colaboração, isto é na sentença. O passado de alguém não se confunde com seu destino. Com a devida licença :- Não existe nada mais desprezível do que o paradoxo de "**uma defesa engenhosa do indefensável**".

Bem de ver que todos os acusados tiveram a oportunidade de conhecer integralmente os termos do acordo e também puderam fazer o minucioso exame de todas as provas obtidas através da colaboração de **Youssef**, tudo feito sob o rigoroso controle judicial do Excelso Supremo Tribunal Federal e de V.Exª., não há como se afirmar que houve uma dissolução das fórmulas processuais, haja vista que todos os acusados puderam fazer o exame da prova e especialmente e tiveram a oportunidade de confrontar o colaborador através de suas defesas técnicas.

Não há portanto como se sustentar que direitos fundamentais tenham sido malferidos pela colaboração, além do que é notório que a palavra do colaborador é sempre suspeita e necessita de outros meios lícitos de prova que com

ela se harmonizem, em conformidade com o sistema processual penal em vigor (artigo 197 do CPP) e as diretrizes da lei 12.850/13.

Passando em revista os inúmeros termos da colaboração processual de Youssef e minucioso detalhamento do esquema de corrupção descrito na denúncia, fica claro que sua palavra tem credibilidade e foi corroborada por vários colaboradores e também por outros meios de prova. **Youssef não mentiu, não tergiversou com as provas.**

Eventuais contradições entre **Youssef e Paulo Roberto Costa**, se algo provam é a idoneidade da colaboração, demonstrando que não houve arranjos ou conchavos para harmonizar versões e criar uma falsa imputação. Sobre esse aspecto podemos dizer que cada colaborador descreveu sua participação nos eventos criminosos sob uma ótica própria, dentro de sua participação e dos contatos que tinha dentro do grupo. Parafraseando o Duque de Wellington em suas memórias sobre a batalha de Waterloo, "Um homem pode contar a história de um baile", ou seja cada um que vai a um baile tem uma lembrança diferente do evento, as vezes feliz, as vezes triste ou decepcionante, em meio ao turbilhão da música e pessoas é natural que não se possa exigir uma versão coerente sobre o evento de todos os convivas, porém uma coisa é certa - O baile existiu e os convidados dele participaram.

Portanto não causa estranheza a reação dos demais acusados e investigados. Agem como crianças que desejam uma coisa, mas não suas conseqüências. Ameaçam o Poder Judiciário e o colaborador com "um troco", cientes do poder econômico e político que desfrutam deixam no ar um lembrete – "**Hoje condenado, amanhã faço a lei**", basta ver o que a CPI chegou ao ponto de convocar as filhas e a ex-exposa de Youssef e também quebrou o sigilo bancário e fiscal da família, quando elas jamais foram investigadas pela PF ou MPF, uma retaliação sórdida que demonstra que o mal continua a proliferar em larga escala.

Alguns desses críticos são argumentadores bem-sucedidos na vida política ou social, usam um raciocínio expansivo e exaustivo, mas de reduzido bom senso e nenhum rigor fático ou jurídico. São universais apenas no sentido que tomam uma explicação superficial e frívola como mantra: - "a colaboração processual é antiética pois rebaixa o senso moral do acusado" , portanto não pode ser aceita. - Ora, o que rebaixa o senso ético da sociedade é o crime e a impunidade.

Questionam o acordo de forma genérica e maledicente, não se pejam de usar argumentos extravagantes agarrados ao clichê da inconstitucionalidade. **O Estado de Direito cede ao 'estado de juristas'** exilados em um *parti pris* rancoroso e demagógico teimam em não enxergar a enorme contradição ética que existe e uma traição entre amigos, no âmbito familiar ou religioso, com conluíus entres agentes públicos e privados para dilapidar os cofres públicos. As primeiras têm um antecedente ético que pode ser exigido para evitar a quebra da confiança, geradas por um sentimento nobre e socialmente relevante; a segunda é uma relação espúria que vive em uma zona neutra, onde não existe ética ou moral, inspirada na torpeza e ganância.

- Uma relação entre delinqüentes não gera qualquer obrigação ética subsequente, entre criminosos não existe ética, o silêncio advém da intimidação ou da corrupção. Como dizia Solzhenitsyn: " **a ideologia dá ao ato maligno sua ansiada justificativa e confere àquele que o pratica a necessária constância e justificação**".

Tentam desviar o foco da investigação relativizando tudo: - a imoralidade **não** esta na trapaça, na afanação do dinheiro público, afinal tudo é permitido se não for descoberto, **mas** na colaboração com a justiça, essa filosofia serve para tudo e para nada, inclusive para transformar "assassinos em juízes". Grandes tolíces ditas com em tom rebuscado, não deixam de ser grandes tolíces.

Essas considerações são necessárias para dar a real dimensão da colaboração de Youssef e também das retaliações que ele vem sofrendo, bom lembrar que o acusado tem a saúde debilitada e está preso há mais de um ano e meio, sob forte stress que agrava ainda mais as crônicas debilidades cardíacas que o acometem.

É justo que Youssef obtenha do Poder Judiciário um benefício proporcional à extensão e eficácia de sua colaboração, **a começar pela possibilidade de ser removido para um regime prisional diferenciado** e também lhe seja concedido o perdão judicial nessa e em outras ações penais.

Determina o artigo 4º da Lei 12.850/13:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I) a identificação dos demais co autores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Todos os pressupostos legais foram atendidos por Youssef, portanto deve ser concedido ao mesmo o perdão judicial, não sendo esse o entendimento na remota hipótese de condenação a diminuição da pena no grau de 2/3 (dois terços).

DO REQUERIMENTO:

Ante o exposto requer-se:

- a) Se digno V.Exª. rejeitar a denúncia nos termos do artigo **386 IV, V e VII do Código de Processo Penal**, absolvendo **Alberto Youssef das imputações de Corrupção Passiva**;
- b) Em não sendo esse o r. entendimento de V.Exª. determinar a concessão do perdão judicial para o colaborador, e

finalmente a diminuição da pena no quantum de 2/3 (dois terços).

Termos em que

E.Deferimento

Curitiba/PR, 26 de Junho de 2015.

Antonio Augusto Figueiredo Basto.
OAB/PR 16.950.

Luis Gustavo Rodrigues Flores.
OAB/PR 27.865.

Rodolfo Herold Martins.
OAB/PR 48.811.

Adriano Sérgio Nunes Bretas.
OAB/PR 38.524.

Tracy Joseph Reinaldet.
OAB/PR 56.300.